



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



fls. 1

Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0229/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 348/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Parecer nº 777/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), o Parecer nº 347/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 234 CIDASC/GAB, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), e o Ofício nº 293/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/08/2020
p/ Ilana Lourenço
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Apurecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
056º	Sessão de 25/08/20
Anexar a(o)	PL 037/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 960_PL_0037.3_20_PGE_CIDASC_SAR_SES_SEF_enc
SCC 9249/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 19/08/2020 às 13:57:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009249/2020 e o código 41EA60DY.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 191/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 29.06.2020
ASSUNTO: SCC 9364/2020 – Diligência PL 037.3/2020 – Política Defesa Sanitária Animal	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 037.3/2020, que *Altera a Lei n. 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.*

Quanto ao aspecto financeiro, o art. 1º do PL isenta os proprietários de animais do pagamento de taxas para realização de exames laboratoriais para verificação da incidência de mormo e anemia infecciosa. Por se tratar de renúncia de receita merece manifestação contrária desta Diretoria, tendo em vista os diversos fatores atuais que comprometem sobremaneira o equilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, a melhor análise quanto à pertinência da matéria e a avaliação de seu custo-benefício, é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, tendo em vista sua especificidade.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Especial

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 348/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Processo: SCC 9364/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 037.3/20.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 037.3/20 de origem parlamentar que *"Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 640/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 191/2020, afirmando, em suma, que:

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei n. 037.3/2020, que Altera a Lei n. 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

Quanto ao aspecto financeiro, o art. 1º do PL isenta os proprietários de animais do pagamento de taxas para realização de exames laboratoriais para verificação da incidência de mormo e anemia infecciosa. **Por se tratar de renúncia de receita merece manifestação contrária desta Diretoria**, tendo em vista os diversos fatores atuais que comprometem sobremaneira o equilíbrio financeiro.

De qualquer sorte, a melhor análise quanto à pertinência da matéria e a avaliação de seu custo-benefício, é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, tendo em vista sua especificidade. (grifamos).

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar a renúncia de receita aos cofres públicos, visto que o art. 1º do PL isenta os proprietários de animais do pagamento de taxas para realização de exames laboratoriais para verificação da incidência de mormo e anemia infecciosa.

O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tendo isto em vista, observando às competências desta Pasta (que se limitam puramente aos aspectos orçamentários) em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados, com a ressalva que a melhor análise quanto à pertinência da matéria e a avaliação de seu custo-benefício, é de competência da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



fls. 57
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ e RODRIGO DE OLIVEIRA em 30/06/2020 às 16:56:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009363/2020 e o código G11D4DR7.

Ofício nº. 1530/20

Florianópolis, 09 de junho de 2020.

Ref.: Processo - SCC 00009363/2020

À Consultoria Jurídica SES,

Senhor Consultor,

Em atendimento ao solicitado nos autos do processo suso mencionados no que tange a manifestação técnica desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual visando instruir ao senhor Chefe da Casa Civil referente ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, que “Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências’, no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos por meio deste, nos manifestarmos nos termos que seguem:

Compulsando-se o teor do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, em especial do que consta da Lei nº 10.366, de 1997, que ‘Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providência, verificamos que a competência técnica na execução de referida Lei no território catarinense é de responsabilidade da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, considerando que se trata de defesa sanitária animal com vistas a diminuição dos riscos de introdução de agente propagadores de agentes causadores de doenças, cabendo a Vigilância Sanitária em sistema de parceria as medidas sanitárias quando em estabelecimentos que destinam-se ao comércio de produto de origem animal. Portanto, tendo em vista que o foco de referida Lei é a questão sanitária do animal e não propriamente a prevenção e promoção da saúde humana como foco no produto animal final(comércio) e não na criação e abate e seus atos decorrentes da produção, cabe ao órgão executor da Lei manifestar-se acerca do Projeto de Lei em questão, bem com assim corroboram com o entendimento desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual os seguintes dispositivos e referida Lei, senão vejamos: Art.2º. “**Ao Poder Executivo, através da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, compete estabelecer, coordenar e fiscalizar programas estaduais ou regionais de controle ou erradicação de doenças dos animais que interfiram na economia do Estado, na saúde pública ou no meio ambiente**”; Art.3º, § 1º “As ações serão exercidas em todo o território estadual por um **órgão executor a ser designado pela Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura**”; Art.8º, § 2º “**A presente lista de doenças poderá ser alterada através de ato normativo da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura**, por proposta do órgão executor, sempre que necessário, levando-se em conta o aparecimento de novas doenças, os estudos epidemiológicos e a análise de risco”; Art. 14. “As **medidas de caráter especial relativas à profilaxia de cada doença** serão estabelecidas através de **ato normativo da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura**, por proposta do órgão executor”; Art. 15. “A vacinação contra a febre aftosa de bovinos e bubalinos é obrigatória em todo o território catarinense, devendo ser custeada pelo proprietário e efetuada pelo órgão

Av. Rio Branco, nº. 152

CEP 88015-200 - Fone/Fax: 3251-7985

e-mail: anapdivs@saude.sc.gov.br





GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária



fls. 68
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ e RODRIGO DE OLIVEIRA em 30/06/2020 às 16:56:32, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-sgpe-sea> e informe o processo SCC 00009363/2020 e o código G11D4DR7.

executor, nos períodos por ele estabelecidos, até que o Estado venha a adotar nova metodologia de controle, através de ato normativo da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura"; Art.28,§ único "O Regulamento estabelecerá as vacinações, provas biológicas, medidas profiláticas e tratamentos necessários para a certificação zoossanitária dos animais prevista no art. 27, que poderão ser alterados por ato normativo da Secretaria do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, de acordo com os avanços científicos e tecnológicos, com a situação epidemiológica ou com o surgimento de emergência sanitária"; Art. 39. "As multas serão aplicadas pelo órgão executor em seguida à emissão do auto de infração, cabendo recurso ao Secretário do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de notificação ao infrator".

Portanto, de todo o exposto supra, verifica-se expressamente dos artigos suso mencionados da Lei nº. 10.366, de 1997 que a competência executora de referida Lei é da Secretária do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, não tendo esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, competência e atribuição técnica para manifestar-se acerca do solicitado, sobretudo em se tratando de isenção do pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares (controle sanitário de animais para abate como ato de competência da Secretária do Desenvolvimento Rural e da Agricultura), cabendo tal no entendimento desta Diretoria à Secretária do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, razão pela qual sugerimos o encaminhamento de referido expediente a esta Secretaria para que se manifesta acerca do solicitado.

Por derradeiro, consignamos que caso necessite e assim entenda por outras informações técnicas que se fizerem necessárias, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

Rodrigo de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários da Diretoria de
Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina
ANAP/DIVS/SUV/SES

Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina
DIVS/SUV/SES



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 7

Parecer COJUR n. 777/2020

Florianópolis, 1 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 9363/2020, Ofício n. 639/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0037.3/2020, que "Altera a Lei n.º 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares'". Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 639/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0037.3/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Altera a Lei n.º 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares'".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 8

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I - ser precisas, claras e objetivas;

II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;

V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

Pois bem, dito isto, vale citar as conclusões da área técnica:

Portanto, de todo o exposto supra, verifica-se expressamente dos artigos suso mencionados da Lei nº. 10.366, de 1997 que a competência executora de referida Lei é da Secretária do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, não tendo esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, competência e atribuição técnica para manifestar-se acerca do solicitado, sobretudo em se tratando de isenção do pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares (controle sanitário de animais para abate como ato de competência da Secretária do Desenvolvimento Rural e da Agricultura), cabendo tal no entendimento desta Diretoria à Secretária do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, razão pela qual sugerimos o encaminhamento de referido expediente a esta Secretaria para que se manifesta acerca do solicitado.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



fls. 9

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se pelo encaminhamento à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 347/20-PGE

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

Processo: SCC 9354/2020.

Interessado: Casa Civil.

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares". Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 636/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0037.3/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0229/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Eis o teor da proposta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)"

Art. 2º Acrescenta inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997, com a seguinte redação:

.....
XVI - leptospirose; e

XVII - mormo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pretende-se, com a proposta, dar nova redação à Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que "Dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências."

O art. 1º do projeto pretende inserir os §§ 1º e 2º no art. 6º da Lei nº 10.366, de 1997, para que os proprietários de animais fiquem "isentos" do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a fim de verificar a incidência de mormo e anemia infecciosa, prevendo, ainda, caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame, a realização de convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA.

No âmbito nacional, a política agrícola é tratada na Lei federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Referida norma prevê, no art. 28-A, um "Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária", o qual foi regulamentado pelo Decreto federal nº 5.741, de 30 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



março de 2006. Por sua vez, o Decreto, ao tratar do sistema mencionado, expressamente assevera que incumbe às autoridades competentes (da União, Estados e Municípios) assegurar *"a existência ou o acesso a laboratórios com capacidade adequada para a realização de testes, com pessoal qualificado e experiente em número suficiente, de forma a realizar os controles oficiais com eficiência e eficácia;"* (art. 9º, §6º, IV).

Adiante, o art. 126 do mesmo Decreto expressamente autoriza a instituição de isenções em situações específicas para os serviços que prestam:

Art. 126. As Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária podem fixar, com base em legislação própria, taxas diferenciadas para os serviços que prestam ou isentá-las em situações específicas.

Nesse sentido, havendo expressa permissão na normal geral, não se verifica inconstitucionalidade na redação proposta no art. 1º. Contudo, por se tratar da instituição de um benefício que poderá implicar renúncia de receita, deve-se atentar para o cumprimento das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Adiante, o art. 2º do projeto acrescenta no rol de doenças animais relacionadas no art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997 (que obriga os médicos veterinários, os proprietários de animais ou seus prepostos, ou qualquer cidadão que tenha conhecimento ou suspeita da ocorrência de uma das doenças relacionados nos seus incisos a comunicar o fato imediatamente à unidade local do órgão executor), a leptospirose e mormo.

Não se verifica inconstitucionalidade na alteração proposta no art. 2º, pois o Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre a matéria, já que compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e defesa da saúde (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal, respectivamente).

Ademais, não se vislumbra vício de iniciativa na proposta, pois nela não consta qualquer previsão relativa à criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto, devendo-se, contudo, em relação ao art. 1º da proposta, atentar para o cumprimento das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

**ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9354/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0037.3/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências'.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Emiliano Uba no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares". Constitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



fls. 15

SCC 9354/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei nº 0037.3/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares". Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 347/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 347/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 17 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



fls. 1

Ofício nº 234 CIDASC/GAB

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício contido no Processo SCC 9360/2020 encaminhamos parecer técnico que versa sobre a PL nº 0037.3/2020,

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Senhor,
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA



Parecer Técnico sobre PL nº 0037.3/2020

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Trata-se de Parecer Técnico que versa sobre a PL nº 0037.3/2020, elaborado em atenção ao Ofício contido no Processo SCC 9360/2020.

Preliminarmente, esclarecemos que, de maneira geral, o serviço oficial de defesa sanitária animal, por meio dos programas oficiais de controle e erradicação de doenças, em cumprimento a normativas do Governo Federal e Estadual, atua de maneira integrada com entes privados envolvidos na cadeia produtiva, especialmente proprietários de animais e profissionais médicos veterinários credenciados/habilitados. Esse trabalho conjunto é o que torna possível a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para um efetivo controle sanitário. Houvesse apenas ação unilateral, ainda que intensa, jamais seria tão eficaz quanto esta estratégia integrada, utilizada e reconhecida nacional e internacionalmente. Esta diretriz se aplica a todas as doenças de controle oficial que envolvem a exigência de exames negativos para trânsito de animais, sendo considerada uma das principais medidas de monitoramento e controle de disseminação destas doenças.

O serviço público catarinense, na esfera da defesa sanitária animal, deve atuar dentro das necessidades gerais da população e da cadeia agropecuária catarinense, visando controlar as doenças que afetam os rebanhos de diferentes espécies de animais terrestres e aquáticos, que cursem com perdas econômicas e prejudiciais à saúde única. Os recursos destinados às ações de defesa sanitária animal devem seguir o mesmo objetivo. Neste contexto, cabe ressaltar que realização de exames de anemia infecciosa equina e de mormo em equídeos é compulsório apenas quando da movimentação de animais, ou seja, por interesse particular do proprietário do animal. O Estado fomentar financeiramente os exames para movimentação de animais configuraria benefício apenas a alguns em detrimento da população catarinense em geral, já que, ao custear exames que visam interesses particulares dos proprietários de animais, estariam sendo consumidos recursos que poderiam ser destinados aos demais serviços da Defesa Sanitária Animal, de interesse de toda a população, econômica e sanitariamente.

Anualmente, são realizados cerca de 14.200 exames de mormo e AIE no estado de Santa Catarina, totalizando, em média, R\$ 1,5 milhão. A Cidasc não possui capacidade operacional para realizar todos os exames de mormo e AIE, e também não possui escopo credenciado no MAPA para exames de mormo. Há ainda que se considerar provável aumento da procura para a realização de exames, se ofertados gratuitamente, tornando este valor ainda mais alto.

No caso de detecção de focos de AIE ou Mormo, por ser tema de interesse da saúde única, o Estado investe recursos no saneamento dos focos. Mantém também o Fundo de Indenização de Sanidade Animal, do qual o proprietário pode requerer indenização pelo equídeo sacrificado em função da detecção de AIE ou Mormo.

Frente ao exposto, a Cidasc informa que o parecer técnico é **DESFAVORÁVEL** ao PL nº 0037.3/2020.

É o Parecer.

Luciane de Cássia Surdi
Presidente
Médica Veterinária

Débora Reis Trindade de Andrade
Gestora de Divisão
Médica Veterinária

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Ofício nº 297/2020

Florianópolis, 10 de julho de 2020.

Senhor Consultor Jurídico

Em atendimento Ofício nº 638/CC-DIAL-GEMAT, enviado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio do Processo SCC 9360/2020, apresentamos Parecer sobre o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0229/2020, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 9249/2020, que contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0037.3/2020, que solicita alteração na Lei nº 10.366/1997, que “dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária de Defesa Sanitária Animal e adota outras providências”, no sentido de isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares.

Vejamos o que diz o Art. 6º da Lei nº 10.366/1997:

“Art. 6º As medidas de combate às doenças, com vistas a seu controle ou erradicação, serão aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis e parasitárias de grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e que interfiram no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos”.

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br

ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 2 do Ofício nº 297/2020

No pleito apresentado no PL nº 0037.3/2020 é indicada a inclusão de dois parágrafos ao Art. 6º da Lei 10.366/1997, conforme segue:

“§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame para detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)”.

Conforme se verifica na redação do Art. 6º da Lei nº 10.366/2020, observa-se que o mesmo não trata de doenças pontuais ou de espécies animais específicas, o que é perfeitamente compreensível, haja vista a miríade de enfermidades que podem ser contempladas no sentido apresentado neste artigo, sendo portanto, muito bem reportada a redação dada pelo legislador.

Observando a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, proposta no PL em questão, verifica-se claramente o benefício por meio de recursos públicos por uma população específica, custeados pelo Estado em detrimento de uma série de enfermidades também importantes, tanto no âmbito sócio econômico, quanto de saúde pública, inclusive de espécies animais que contribuem para o setor produtivo de Santa Catarina.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 3 do Ofício nº 297/2020

Haja vista que não existe a possibilidade do Estado custear todas as despesas referentes aos programas oficiais de controle e erradicação de doenças, até porque este custo provém de recursos do contribuinte catarinense, o serviço de defesa sanitária animal, atua de maneira integrada com a iniciativa privada, onde cada um contribui com uma parcela da responsabilidade para um efetivo controle sanitário, mesmo naquelas cadeias em que os animais são considerados como animais de produção, permitindo desta forma, que o volume adequado de todas as ações sanitárias necessárias para atender as normativas do Governo Federal e Estadual, contando também com a participação dos proprietários e médicos veterinários credenciados/habilitados, sejam contempladas.

É importante frisar que a realização de exames de mormo e anemia infecciosa equina em equídeos é compulsório apenas em caso de movimentação de animais, sendo que a inclusão dos parágrafos propostos, visariam, principalmente, aos interesses particulares dos proprietários de animais, consumindo recursos do contribuinte catarinense que poderiam ser destinados aos serviços de Defesa Sanitária Animal de interesse coletivo.

Informamos que nos casos de detecção de casos positivos para anemia infecciosa equina e mormo, o Estado atua aportando recursos para o saneamento de focos por meio do Fundo de Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), sendo que o proprietário pode requerer indenização pelo equídeo sacrificado por anemia infecciosa equina e mormo.

Diante do exposto, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária se manifesta contrária a inclusão dos parágrafos 1º e 2º no Art. 6º da Lei 10.366/1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA



Folha 4 do Ofício nº 297/2020

No tocante a inclusão do Inciso XVII no Art. 8º da Lei nº 10.366/1997, esta Diretoria se manifesta que **a inclusão se torna inócua**, uma vez que a doença já é de notificação obrigatória, conforme pode ser observado na Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprova as diretrizes Gerais para Prevenção Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE).

Diante do exposto, a **Diretoria de Qualidade e Defesa Sanitária Animal se manifesta contrária ao PL 0037.3/2020.**

Atenciosamente,

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 22

PROCESSOS: SCC nº 9360/2020 (diligência SAR) e SCC nº 9358/2020 (diligência CIDASC)

PARECER COJUR nº 63/2020

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0037.3/2020. Matéria contrária ao interesse público.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária Animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares", assim reproduzido:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)"

Art. 2º Acrescenta inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 8º

XVI – leptospirose; e
XVII - mormo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 23

Instada a se manifestar a **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**, exarou minucioso e fundamentado parecer técnico informando, em suma, que *“de maneira geral, o serviço oficial de defesa sanitária animal, por meio dos programas oficiais de controle e erradicação de doenças, em cumprimento a normativas do Governo Federal e Estadual, atua de maneira integrada com entes privados envolvidos na cadeia produtiva, especialmente proprietários de animais e profissionais médicos veterinários credenciados/habilitados. Esse trabalho conjunto é o que torna possível a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para um efetivo controle sanitário.”*

Por sua vez, o parecer técnico emitido pela **Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR** destaca que *“observando a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, proposta no PL em questão, verifica-se claramente o benefício por meio de recursos públicos por uma população específica, custeados pelo Estado em detrimento de uma série de enfermidades também importantes, tanto no âmbito sócio econômico, quanto de saúde pública, inclusive de espécies animais que contribuem para o setor produtivo de Santa Catarina.”*

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Tratando-se, inicialmente, de matéria eminentemente técnica, infere-se dos pareceres exarados pela CIDASC e SAR/DDEA, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, que **a proposição contraria o interesse público.**

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.366/1997 não é taxativo; não refere doenças pontuais e nem mesmo espécies determinadas de animais, contemplando uma vasta gama de enfermidades, *in verbis*:

Art. 6º As medidas de combate às doenças, com vistas a seu controle ou erradicação, serão aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis e parasitárias de grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e que interfiram no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.”



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



24

O artigo 1º do PL, por sua vez, pretende incluir os §§1º e 2º ao artigo 6º da lei direcionando benefício, custeado por recursos públicos, a um grupo específico de proprietários de animais, senão vejamos:

“§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame para detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)”. (grifo)

De acordo com o parecer técnico da SAR/DDEA, *“a realização de exames de mormo e anemia infecciosa equina em equídeos é compulsória apenas em caso de movimentação de animais, sendo que a inclusão dos parágrafos propostos, visariam, principalmente, aos interesses particulares dos proprietários de animais, consumindo recursos do contribuinte catarinense que poderiam ser destinados aos serviços de Defesa Sanitária Animal de interesse coletivo. (...) em detrimento de uma série de enfermidades também importantes, tanto no âmbito sócio econômico, quanto de saúde pública, inclusive de espécies animais que contribuem para o setor produtivo de Santa Catarina.”*

Para a CIDASC, *“o serviço público catarinense, na esfera da defesa sanitária animal, deve atuar dentro das necessidades gerais da população e da cadeia agropecuária catarinense, visando controlar doenças que afetam os rebanhos de diferentes espécies de animais, terrestres e aquáticos, que cursem com perdas econômicas e prejudiciais à saúde de única. Os recursos destinados às ações de defesa sanitária devem seguir o mesmo objetivo.*

Para tanto, o serviço de defesa sanitária animal atua de forma integrada com a iniciativa privada envolvida na cadeia produtiva, proprietários de animais e médicos veterinários credenciados/habilitados, possibilitando, desta forma a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para o efetivo controle sanitário no Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 25

Destaca-se, por oportuno, que o Estado de Santa Catarina aporta recursos para o saneamento de focos e pagamento de indenização a proprietário de equídeo sacrificado por anemia infecciosa equina e mormo, por meio do Fundo Estadual de Sanidade Anima (FUNDESA).

No que se refere à inclusão do inciso XVII, ao artigo 8º da lei, considera-se desnecessário como proposto no PL, pois a doença já é de notificação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE).

De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se, com a devida vênia, a inviabilidade do PL nos pontos acima mencionados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, à luz das garantias sanitárias e de saúde pública, opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 0037.3/2020 é **contrário ao interesse público**.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



fls. 26

Ofício nº 293/2020

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 638/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9360/2020) e Ofício 637/CC-DIAL-GEAPI (SCC 9358), os quais solicitaram a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0037.3/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são **contrárias** à referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LUCIANE DE CASSIA SURDI e RICARDO DE GOUVÊA em 23/07/2020 às 15:15:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009358/2020 e o código SHMTJ304.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 27.

PROCESSOS: SCC nº 9360/2020 (diligência SAR) e SCC nº 9358/2020 (diligência CIDASC)

PARECER COJUR nº 63/2020

*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0037.3/2020. Matéria contrária ao interesse público.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0037.3/2020, que "Altera a Lei nº 10.366, de 1997, que 'Dispõe sobre a fixação da Política de Defesa Sanitária Animal e adota outras providências', no sentido isentar o pagamento de taxas para a realização de exames em laboratório para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa em animais e para a permissão de convênios com laboratórios particulares", assim reproduzido:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame de detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)"

Art. 2º Acrescenta inciso XVII ao art. 8º da Lei nº 10.366, de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 8º

XVI – leptospirose; e
XVII – mormo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 28.

Instada a se manifestar a **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**, exarou minucioso e fundamentado parecer técnico informando, em suma, que *“de maneira geral, o serviço oficial de defesa sanitária animal, por meio dos programas oficiais de controle e erradicação de doenças, em cumprimento a normativas do Governo Federal e Estadual, atua de maneira integrada com entes privados envolvidos na cadeia produtiva, especialmente proprietários de animais e profissionais médicos veterinários credenciados/habilitados. Esse trabalho conjunto é o que torna possível a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para um efetivo controle sanitário.”*

Por sua vez, o parecer técnico emitido pela **Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR** destaca que *“observando a inclusão dos parágrafos 1º e 2º, proposta no PL em questão, verifica-se claramente o benefício por meio de recursos públicos por uma população específica, custeados pelo Estado em detrimento de uma série de enfermidades também importantes, tanto no âmbito sócio econômico, quanto de saúde pública, inclusive de espécies animais que contribuem para o setor produtivo de Santa Catarina.”*

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Tratando-se, inicialmente, de matéria eminentemente técnica, infere-se dos pareceres exarados pela CIDASC e SAR/DDEA, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, que **a proposição contraria o interesse público.**

Com efeito, o artigo 6º da Lei nº 10.366/1997 não é taxativo; não refere doenças pontuais e nem mesmo espécies determinadas de animais, contemplando uma vasta gama de enfermidades, *in verbis*:

Art. 6º As medidas de combate às doenças, com vistas a seu controle ou erradicação, serão aplicadas prioritariamente sobre as doenças transmissíveis e parasitárias de grande poder de difusão, cujas consequências sócio-econômicas e de saúde pública possam ser graves e que interfiram no comércio interno, interestadual ou internacional de animais vivos, seus produtos e subprodutos.”



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 29.

O artigo 1º do PL, por sua vez, pretende incluir os §§1º e 2º ao artigo 6º da lei direcionando benefício, custeado por recursos públicos, a um grupo específico de proprietários de animais, senão vejamos:

“§ 1º Os proprietários de animais ficam isentos do pagamento de taxas para realização de exames em laboratórios públicos e privados credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a verificação de incidência de mormo e anemia infecciosa.

§ 2º Caso não exista, no município, laboratório público habilitado para realização do exame para detecção do mormo e da anemia infecciosa, o Poder Público poderá realizar convênio com laboratórios particulares devidamente credenciados pelo MAPA. (NR)”. (grifo)

De acordo com o parecer técnico da SAR/DDEA, *“a realização de exames de mormo e anemia infecciosa equina em equídeos é compulsória apenas em caso de movimentação de animais, sendo que a inclusão dos parágrafos propostos, visariam, principalmente, aos interesses particulares dos proprietários de animais, consumindo recursos do contribuinte catarinense que poderiam ser destinados aos serviços de Defesa Sanitária Animal de interesse coletivo. (...) em detrimento de uma série de enfermidades também importantes, tanto no âmbito sócio econômico, quanto de saúde pública, inclusive de espécies animais que contribuem para o setor produtivo de Santa Catarina.”*

Para a CIDASC, *“o serviço público catarinense, na esfera da defesa sanitária animal, deve atuar dentro das necessidades gerais da população e da cadeia agropecuária catarinense, visando controlar doenças que afetam os rebanhos de diferentes espécies de animais, terrestres e aquáticos, que cursem com perdas econômicas e prejudiciais à saúde de única. Os recursos destinados às ações de defesa sanitária devem seguir o mesmo objetivo.*

Para tanto, o serviço de defesa sanitária animal atua de forma integrada com a iniciativa privada envolvida na cadeia produtiva, proprietários de animais e médicos veterinários credenciados/habilitados, possibilitando, desta forma a execução coordenada e em volume adequado de todas as ações necessárias para o efetivo controle sanitário no Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



fls. 30

Destaca-se, por oportuno, que o Estado de Santa Catarina aporta recursos para o saneamento de focos e pagamento de indenização a proprietário de equídeo sacrificado por anemia infecciosa equina e mormo, por meio do Fundo Estadual de Sanidade Anima (FUNDESA).

No que se refere à inclusão do inciso XVII, ao artigo 8º da lei, considera-se desnecessário como proposto no PL, pois a doença já é de notificação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa nº 6, de 16 de janeiro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo no Território Nacional, no âmbito do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos (PNSE).

De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se, com a devida vênia, a inviabilidade do PL nos pontos acima mencionados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR, à luz das garantias sanitárias e de saúde pública, opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 0037.3/2020 é **contrário ao interesse público**.

É o parecer.

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 293/2020

Florianópolis, 22 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 638/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9360/2020) e Ofício 637/CC-DIAL-GEAPI (SCC 9358), os quais solicitaram a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0037.3/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são **contrárias** à referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br

